



Número: **0600377-25.2024.6.24.0091**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ITAPEMA PARA TODOS [REPUBLICANOS/PP/MDB/DC/PL/UNIÃO] - ITAPEMA - SC (REPRESENTANTE)	
	PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CLOVIS JOSE DA ROCHA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
RENOVAR PARA AVANÇAR. CONSTRUINDO A ITAPEMA DO FUTURO [PODE/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPEMA - SC (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123736602	23/09/2024 18:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-25.2024.6.24.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPEMA PARA TODOS [REPUBLICANOS/PP/ MDB/DC/PL/UNIÃO] - ITAPEMA - SC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC24881
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 CLOVIS JOSE DA ROCHA JUNIOR PREFEITO, RENOVAR PARA AVANÇAR. CONSTRUINDO A ITAPEMA DO FUTURO [PODE/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ITAPEMA - SC

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pela coligação ITAPEMA PARA TODOS em desfavor do CANDIDATO CLOVIS JOSE DA ROCHA JUNIOR, a prefeito, e da respectiva Coligação RENOVAR PARA AVANÇAR. CONSTRUINDO A ITAPEMA DO FUTURO.

A Representante alega, em síntese, que os representados estão produzindo, utilizando e distribuindo camisetas em grande quantidade e indistintamente a diversos cidadãos.

O fundamento do pedido está consubstanciado na vedação da distribuição de quaisquer bens, materiais ou vantagens eleitores, prevista no art. 39, §6º, da Lei das Eleições e no art. 18 da Res. TSE n. 23.610/19,

Foi requerida a concessão de medida emergencial, com a finalidade de que: a) "*os representados se abstenham imediatamente de utilizarem as camisetas que contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral (número 55) e bonés, confeccionados em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Resolução TSE nº 23.610/19*"; b) "*os representados excluam, em 24h, as postagens que possuam imagens da utilização da propaganda irregular (camisetas com número de urna e bonés)*"; e d) "*os representados depositem no Cartório Eleitoral, em 24h, todas as camisetas e bonés confeccionados em desacordo com a legislação eleitoral, acompanhados da correspondente nota-fiscal*";

No mérito, requereu a procedência da representação para determinar-se o recolhimento das camisetas alvo da impugnação, a proibição da confecção e distribuição deste material e, por fim, a "aplicação de multa no patamar máximo".

Brevemente relatado, FUNDAMENTO e DECIDO.

Analisando os autos, é possível perceber de imediato que houve a prática de conduta vedada pelos Representados.

A partir do exame das imagens encartadas com a inicial (ID 123727614), resta clarividente que muitas camisetas estampando o número do candidato (55) e bonés com a letra "C" (primeira letra do nome do candidato - Clóvis) foram produzidos e distribuídas a diversas pessoas, inclusive para crianças.

Diante contexto fático-probatório, verifica-se que o candidato a prefeito pela coligação RENOVAR PARA AVANÇAR praticou a conduta vedada no art. 39, §6º, da Lei 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No mesmo sentido, o art.18, da Res. TSE 23.610/2019:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

A única exceção à regra de proibição de confecção e entrega de camisetas a cidadãos está prevista no parágrafo segundo, do supracitado dispositivo.

O §2º traz o seguinte texto permissivo:

Art. 18

[...]

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Pois bem, as fotografias anexados à exordial provam que as camisetas e bonés contêm elementos explícitos de propaganda eleitoral e não foram distribuídas exclusivamente para cabos eleitorais, visto que há imagens de crianças vestidas com ela.

Ou seja, a regra estipulada no Art. 18, §2º, que permite o uso de camisetas nas campanhas, sob determinadas condições, não foi cumprida.

Ademais, o prévio conhecimento da irregularidade por parte dos candidatos é evidente à medida em que aparecem juntos com diversas pessoas "uniformizadas" com a mesma camiseta de cor azul, com o número 55 e boné com a letra "C".

Diante dessas circunstâncias, não pairam dúvidas acerca do conhecimento prévio dos candidatos quanto ao cometimento da infração à legislação eleitoral, devendo, desse modo, a prática irregular ser imediatamente inibida.

E para atuação efetiva e imediata do juízo, o exercício do poder de polícia é a medida adequada para fazer cessar qualquer tipo de propaganda irregular.

Nessa perspectiva de atuação do juiz eleitoral, destaco o Enunciado n. 23 do TRESA:

Enunciado n. 23: No exercício do poder de polícia, os juízes eleitorais têm legitimidade para fazer cessar imediatamente qualquer propaganda eleitoral irregular, restringindo-se os atos às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

Em face da comprovação de prática irregular pelos representados mediante a produção e distribuição de camisetas e bonés, impõe-se o deferimento da medida liminar para fazer cessar imediatamente a ação, inclusive para determinar a entrega de todos materiais, já que nitidamente produzidos em desacordo com o disposto no art. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/2019.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela coligação ITAPEMA PARA TODOS contra o Candidato a prefeito CLOVIS JOSE DA ROCHA JUNIOR, e a respectiva Coligação RENOVAR PARA AVANÇAR. CONSTRUINDO A ITAPEMA DO FUTURO, para **DETERMINAR que os representados:**

1-Abstenham-se de produzir e fornecer camisetas e bonés que contenham elementos explícitos de propaganda eleitoral, tal como número de candidatos/partidos, dizeres com pedido de voto, etc;

2-Recolham, em até 2 (dois) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, todas camisetas e bonés que já foram distribuídas em desacordo com art. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/2019, *acompanhados da correspondente nota-fiscal*;

3- Promovam a entrega do material irregular no Cartório Eleitoral no horário das 14h às 19h, mediante agendamento prévio através do e-mail: zona091@tre-sc.jus.br, sob pena de busca e apreensão;

4- Excluem, em 24h, as postagens que possuam imagens da utilização da propaganda irregular (camisetas com número de urna e bonés);

CITEM-SE E INTIMEM-SE os representados por meio eletrônico através do número de *whatsapp* ou do e-mail indicado no DRAP da coligação ou RRC dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, para apresentar defesa e cumprir todas ordens especificadas nos itens "1", "2" e "3" da parte dispositiva, no prazo de 2 (dois) dias, conforme prescreve o Art. 18 da Res. TSE 23.608/19

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, retornem os autos conclusos para sentença (Art. 19, Res. TSE 23.608/19).

Deverá acompanhar a citação cópia da petição inicial.

Autorizo o Sr. Chefe de Cartório a assinar os expedientes necessários para o cumprimento.

Cumpra-se.

Itapema(SC), 23/09/2024, às 18h24min.

Luciano Fernandes da Silva

Juiz Eleitoral - 91ª ZE